

ATA Nº 01 – CONCORRÊNCIA 004/2022

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, presentes os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, auxiliadas na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Sérgio Vinicius Noschang, Coordenador de Planejamento e Obras Públicas e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento, foi aberta a Concorrência zero quatro barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. No momento da abertura da sessão houve a participação dos seguintes licitantes: ASM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 41.876.591/0001-42, sem representante presente; D3 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 12.555.851/0001-80, sem representante presente; e LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO, CNPJ nº 34.454.797/0001-19, representada por Jorge Luiz Botelho, CPF nº 017.958.920-21. Pela Comissão Permanente de Licitações e membros auxiliares foi procedida a abertura e julgamento do envelope no. 01 (documentação) das empresas acima identificadas. Após análise da documentação, constatou-se que: 1) a empresa ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: os atestados apresentados para atendimento do exigido nas letras “b” e “c” não comprovaram a execução dos serviços de “colocação de divisórias”, nos termos das letras “b.2” e “c.1”, constando apenas “aberturas em vidro temperado”, sendo que no caso da qualificação técnico-operacional (letra “c”), não constou também nos atestados a metragem mínima exigida em divisórias; e a empresa não apresentou a “Equipe técnica” completa, nos termos exigidos na letra “e”; 2) a empresa D3 CONSTRUTORA LTDA - ME restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: os atestados apresentados para atendimento do exigido nas letras “b” e “c” não comprovaram a execução dos serviços mínimos requeridos nos termos das letras “b.2” e “c.1”, sendo que no caso da qualificação técnico-profissional (letra “b”) a empresa também não apresentou CAT registrada do profissional e no caso da qualificação técnico-operacional (letra “c”), não constou também no atestado a área mínima exigida; 3) a empresa LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: o atestado apresentado para atendimento do exigido na letra “b” não comprovou a execução dos serviços mínimos requeridos nos termos da letra “b.2”; não apresentou na “Equipe técnica” a relação dos responsáveis pela condução dos trabalhos, nos termos exigidos na letra “e”; e, não apresentou a declaração exigida na letra “f”. Encerrada a fase de habilitação abre-se o prazo recursal, em cumprimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.